



**EMENDA DE COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2012**

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 31, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, conforme a redação dada pelo art. 2º, do Substitutivo apresentado pela Relatora ao Projeto de Lei nº 3.452, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.452, de 2012, tem como finalidade regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Nesse sentido, o Substitutivo apresentado pela Relatora na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial inova no texto

LexEdit



inicial da proposição, modificando o art. 31 do Estatuto da Igualdade Racial, o qual já trata e cumpre a determinação do art. 68, do ADCT.

Dessa forma, o dispositivo mencionado é objeto da regulamentação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2012, já é tratado na legislação infraconstitucional mencionada, o que foi defendido pelo Relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual adotou parecer pela rejeição do projeto em questão.

Contudo, a Relatora da matéria na presente Comissão traz enorme insegurança jurídica e subjetivismo no texto que propõe em seu Substitutivo, seja no “caput” do art. 31 ou em seus quatro novos parágrafos, todos modificados no âmbito do Estatuto da Igualdade Racial.

Nesse sentido, a modificação trazida no art. 2º da proposição, com acréscimo do § 1º ao art. 31, considera os grupos étnico-raciais autodefinidos como remanescentes das comunidades dos quilombos, pressupondo-se, ainda, a ancestralidade negra relacionada à resistência ao regime escravocrata.

Somado a isso, a Relatora ainda menciona equivocadamente como fundamento a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais.

Uma regulamentação que deveria trazer condições objetivas e segurança jurídica não cumpre com o seu propósito ao trazer o subjetivismo de trechos como o que versa sobre a definição dos remanescentes, a mencionar: “grupos étnico-raciais definidos como tais”.

Além disso, no § 2º, tem-se que terras de propriedade privada devidamente tituladas serão desapropriadas caso tenha ocupação de remanescentes das comunidades de quilombos.

Portanto, ante o exposto, considerando que o Estatuto da Igualdade Racial já trata da matéria disposta no art. 68, do ADCT, bem como que a redação dada ao art. 31 e aos parágrafos acrescentados no âmbito da legislação mencionada, os quais são promovidos pelo art. 2º do Substitutivo da Relatora ao Projeto de Lei nº 3.452, de 2012, são prejudiciais a segurança



* C D 2 3 7 3 6 1 3 1 6 1 0 0 *

jurídica, apresentamos esta Emenda Supressiva e contamos com o apoio dos Parlamentares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 28/11/2023 20:42:18.840 - CDHMIR
ESB 1/2023 CDHMIR => PL 3452/2012

ESB n.1/2023



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237361316100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral